



ESTADO DE GOIÁS  
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL



Ofício nº 619 /2015.

Goiânia, 11 de dezembro de 2015.

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Estadual **HELIO ANTONIO DE SOUSA**  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás

**NESTA**

**Senhor Presidente,**

Reporto-me ao seu Ofício n. 1.068 - P, de 29 de outubro de 2015, que encaminhou à Governadoria o **autógrafo de lei nº 348**, de 28 do mesmo mês e ano, o qual **“altera a Lei nº 12.121, de 05 de outubro de 1993, que concede estímulos especiais aos doadores voluntários e sistemáticos de sangue e aos doadores voluntários de medula óssea e de órgãos, domiciliados no Estado de Goiás, nas condições que especifica”**, para comunicar-lhe que, apreciando o seu teor, decidi, no uso da competência a mim conferida pelo § 1º do art. 23 da Constituição Estadual, vetá-lo integralmente, pelas razões a seguir expostas:

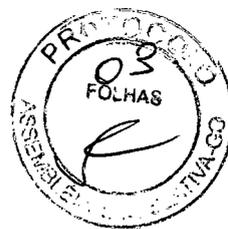
### **RAZÕES DO VETO**

Sobre o autógrafo de lei em comento foi ouvida a Secretaria de Gestão e Planejamento, que, por meio de sua Superintendência da Escola de Governo, manifestou-se **contrária à sua sanção**, conforme Despacho nº 246/2015, encaminhado à Casa Civil pelo Titular daquela Pasta, a seguir transcrito:

“DESPACHO Nº 246/2015 – Versam os autos sobre a conveniência do Chefe do Poder Executivo acolher ou não o autógrafo de lei nº 348, de 28 de outubro de 2015, alterando a Lei nº 12.121, de 05 de outubro de 1993, que concede estímulos especiais aos doadores voluntários e sistemáticos de sangue e aos doadores voluntários de medula óssea e de órgãos, domiciliados no Estado de Goiás, nas condições que especifica.



ESTADO DE GOIÁS  
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL



Reconhecemos a importância do incentivo a doação de sangue, medula óssea e órgãos, além da inclusão social que a isenção poderia proporcionar.

Entretanto os processos seletivos e os concursos para o ingresso no serviço público, representam um custo bastante elevado, compreendendo entre eles a remuneração de professores habilitados para elaboração das questões, a infraestrutura para realização dos concursos e as medidas de segurança para evitar eventuais fraudes. Estes custos devem ser suportados pela receita obtida pelo pagamento das respectivas taxas de inscrição.

A isenção de determinadas categorias de candidatos representa uma redução da receita para o custeio do concurso, que deve ser suprida aumentando-se o valor da taxa de inscrição para os demais candidatos ou com a contribuição de recursos tributários o que significa retirá-los de outras destinações. Frisamos ainda que o Estado tem enfrentado dificuldades financeiras em razão do contexto econômico atual. Portanto, a opção pelo veto, impedirá que o Tesouro Estadual assuma novas despesas para as quais, certamente, não terá os recursos necessários para assumir o ônus dessa isenção.

Igualmente, não justifica o tratamento diferenciado em benefícios de alguns e em prejuízo dos demais, ferindo assim o princípio da igualdade. O interesse público é que todos sejam tratados igualmente, na medida de suas desigualdades, como também é interesse público que sejam selecionados os melhores para o ingresso no serviço público.

Assim sendo, sugere-se (...) que o presente autógrafo seja VETADO na sua íntegra, por contrariedade ao interesse público.

À vista do pronunciamento da Secretaria de Gestão e Planejamento, transcrito em linhas anteriores, a alternativa que me restou foi vetar o autógrafo de lei em comento, por ser contrário ao interesse público, o que fiz por meio de despacho dirigido à Secretaria de Estado da Casa Civil, onde ficou, inclusive, determinado que ela lavrasse as presentes razões, que ora subscrevo e ofereço a esse Parlamento.

Apresento, nesta oportunidade, a Vossa Excelência e a seus ilustres pares protestos de consideração e apreço.

**Marconi Ferreira Perillo Júnior**  
Governador do Estado



ESTADO DE GOIÁS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 348, DE 28 DE OUTUBRO DE 2015.  
LEI Nº \_\_\_\_\_, DE \_\_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_ DE 2015.



Altera a Lei nº 12.121, de 05 de outubro de 1993, que concede estímulos especiais aos doadores voluntários e sistemáticos de sangue e aos doadores voluntários de medula óssea e de órgãos, domiciliados no Estado de Goiás, nas condições que especifica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 12.121, de 05 de outubro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 5º .....

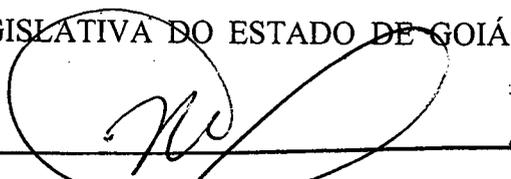
IV – isenção de pagamento de taxa de inscrição em concursos públicos promovidos pelo Estado de Goiás, no âmbito de sua administração direta e indireta.

§ 3º No caso de inscrição em concurso público pela internet, a organização do concurso deverá disponibilizar um campo para preenchimento da informação se o candidato é doador de sangue, medula óssea e/ou de órgãos, devendo o mesmo apresentar nos locais indicados a carteira original de identificação de doador voluntário ou sua cópia autenticada, sob pena de perda do benefício.  
.....” (NR)

Art. 2º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente.

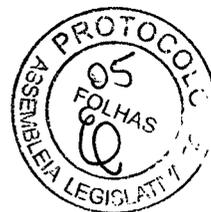
Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 28 de outubro de 2015.

  
Deputado HELIO DE SOUSA  
- PRESIDENTE -

  
- 1º SECRETÁRIO -

  
- 2º SECRETÁRIO -



ESTADO DE GOIÁS  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

## CERTIDÃO DE VETO

() INTEGRAL      ( ) PARCIAL

Certifico que o Autógrafo de Lei n.º 348, de 28/10/15, foi remetido por esta Casa à SANÇÃO governamental em 23/11/15, via Ofício n.º 1068/P e, em 11/12/15 devolvido a este Poder Legislativo, conforme Ofício n.º 619/G, tendo sido devidamente protocolado na data abaixo.

Goiânia 11/12/2015

Seção de Protocolo e Arquivo

À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-  
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-  
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Em 15/12/2018



Secretário



# ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADO DE GOIÁS

O PODER DA CIDADANIA

PROCESSO LEGISLATIVO

**Nº 2015004210**

Data Autuação: 11/12/2015

Nº Ofício: 619 - G  
Origem: GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS  
Autor: GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS;  
Tipo: VETO  
Subtipo: INTEGRAL  
Assunto:  
VETA INTEGRALMENTE O AUTÓGRAFO DE LEI Nº 348, DE 28 DE  
OUTUBRO DE 2015.



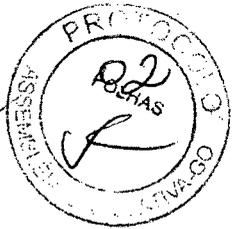
2015004210

*Dep. Lucas Lalil*



ESTADO DE GOIÁS  
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL

Ofício nº 619 /2015.



Goiânia, 11 de dezembro de 2015.

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Estadual **HELIO ANTONIO DE SOUSA**  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás

**NESTA**

**Senhor Presidente,**

Reporto-me ao seu Ofício n. 1.068 - P, de 29 de outubro de 2015, que encaminhou à Governadoria o **autógrafo de lei nº 348**, de 28 do mesmo mês e ano, o qual **“altera a Lei nº 12.121, de 05 de outubro de 1993, que concede estímulos especiais aos doadores voluntários e sistemáticos de sangue e aos doadores voluntários de medula óssea e de órgãos, domiciliados no Estado de Goiás, nas condições que especifica”**, para comunicar-lhe que, apreciando o seu teor, decidi, no uso da competência a mim conferida pelo § 1º do art. 23 da Constituição Estadual, vetá-lo integralmente, pelas razões a seguir expostas:

## **RAZÕES DO VETO**

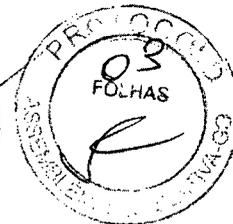
Sobre o autógrafo de lei em comento foi ouvida a Secretaria de Gestão e Planejamento, que, por meio de sua Superintendência da Escola de Governo, manifestou-se **contrária à sua sanção**, conforme Despacho nº 246/2015, encaminhado à Casa Civil pelo Titular daquela Pasta, a seguir transcrito:

“DESPACHO Nº 246/2015 – Versam os autos sobre a conveniência do Chefe do Poder Executivo acolher ou não o autógrafo de lei nº 348, de 28 de outubro de 2015, alterando a Lei nº 12.121, de 05 de outubro de 1993, que concede estímulos especiais aos doadores voluntários e sistemáticos de sangue e aos doadores voluntários de medula óssea e de órgãos, domiciliados no Estado de Goiás, nas condições que especifica.



ESTADO DE GOIÁS

SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL



Reconhecemos a importância do incentivo a doação de sangue, medula óssea e órgãos, além da inclusão social que a isenção poderia proporcionar.

Entretanto os processos seletivos e os concursos para o ingresso no serviço público, representam um custo bastante elevado, compreendendo entre eles a remuneração de professores habilitados para elaboração das questões, a infraestrutura para realização dos concursos e as medidas de segurança para evitar eventuais fraudes. Estes custos devem ser suportados pela receita obtida pelo pagamento das respectivas taxas de inscrição.

A isenção de determinadas categorias de candidatos representa uma redução da receita para o custeio do concurso, que deve ser suprida aumentando-se o valor da taxa de inscrição para os demais candidatos ou com a contribuição de recursos tributários o que significa retirá-los de outras destinações. Frisamos ainda que o Estado tem enfrentado dificuldades financeiras em razão do contexto econômico atual. Portanto, a opção pelo veto, impedirá que o Tesouro Estadual assumira novas despesas para as quais, certamente, não terá os recursos necessários para assumir o ônus dessa isenção.

Igualmente, não justifica o tratamento diferenciado em benefícios de alguns e em prejuízo dos demais, ferindo assim o princípio da igualdade. O interesse público é que todos sejam tratados igualmente, na medida de suas desigualdades, como também é interesse público que sejam selecionados os melhores para o ingresso no serviço público.

Assim sendo, sugere-se (...) que o presente autógrafa seja VETADO na sua íntegra, por contrariedade ao interesse público.

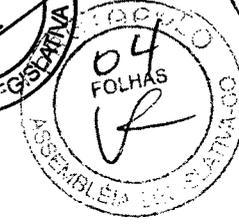
À vista do pronunciamento da Secretaria de Gestão e Planejamento, transcrito em linhas anteriores, a alternativa que me restou foi vetar o autógrafa de lei em comento, por ser contrário ao interesse público, o que fiz por meio de despacho dirigido à Secretaria de Estado da Casa Civil, onde ficou, inclusive, determinado que ela lavrasse as presentes razões, que ora subscrevo e ofereço a esse Parlamento.

Apresento, nesta oportunidade, a Vossa Excelência e a seus ilustres pares protestos de consideração e apreço.

**Marconi Ferreira Perillo Júnior**  
Governador do Estado



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 348, DE 28 DE OUTUBRO DE 2015.  
LEI Nº \_\_\_\_\_, DE \_\_\_\_\_ DE 2015.



Altera a Lei nº 12.121, de 05 de outubro de 1993, que concede estímulos especiais aos doadores voluntários e sistemáticos de sangue e aos doadores voluntários de medula óssea e de órgãos, domiciliados no Estado de Goiás, nas condições que especifica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 12.121, de 05 de outubro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 5º .....

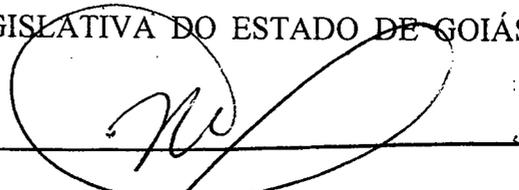
IV – isenção de pagamento de taxa de inscrição em concursos públicos promovidos pelo Estado de Goiás, no âmbito de sua administração direta e indireta.

§ 3º No caso de inscrição em concurso público pela internet, a organização do concurso deverá disponibilizar um campo para preenchimento da informação se o candidato é doador de sangue, medula óssea e/ou de órgãos, devendo o mesmo apresentar nos locais indicados a carteira original de identificação de doador voluntário ou sua cópia autenticada, sob pena de perda do benefício.  
.....” (NR)

Art. 2º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 28 de outubro de 2015.

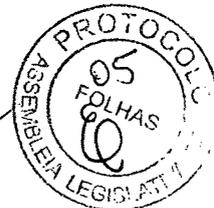
  
Deputado HEZIO DE SOUSA  
- PRESIDENTE -

  
- 1º SECRETÁRIO -

  
- 2º SECRETÁRIO -



ESTADO DE GOIÁS  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA



## CERTIDÃO DE VETO

() INTEGRAL      ( ) PARCIAL

Certifico que o Autógrafo de Lei nº. 348, de 28/10/15, foi remetido por esta Casa à SANÇÃO governamental em 23/11/15, via Ofício nº. 1068/P e, em 11/12/15 devolvido a este Poder Legislativo, conforme Ofício nº 619/G, tendo sido devidamente protocolado na data abaixo.

Goiânia 11/12/2015

Seção de Protocolo e Arquivo

À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-  
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-  
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.  
Em 15/12/2015  
\_\_\_\_\_  
Secretário